



**PROJETO DE LEI Nº 85 de 2009**  
**AUTORIA: DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA**

**EMENTA**

INSTITUI, NO CALENDARIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DA ATENÇÃO AO PREMATURO.

**DISTRIBUIÇÃO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A) DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

Autoria nº 95  
De 06/12/09

## SINOPSE

**DISCUSSÃO INICIAL** \_\_\_\_\_

**DISCUSSÃO FINAL** \_\_\_\_\_

**REDAÇÃO FINAL** \_\_\_\_\_

**Nº DO AUTÓGRAFO** \_\_\_\_\_ **EXPEDIÇÃO** \_\_\_\_\_

**LEI Nº** \_\_\_\_\_ **PUBLICAÇÃO** \_\_\_\_\_

**VETO** \_\_\_\_\_ **DATA** \_\_\_\_\_

**PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL)** \_\_\_\_\_

**ARQUIVAMENTO** \_\_\_\_\_

PROJ DE LEI 85/ 2009

PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Em 15/4 Roc Por



**"INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
DO CEARÁ, O DIA DA ATENÇÃO AO PREMATURO"**

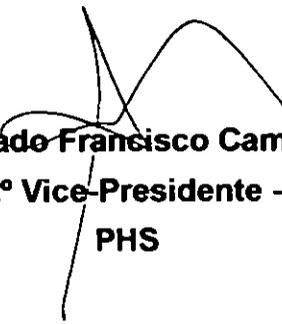
**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art 1º- Fica instituído, no calendário oficial do Estado do Ceará, o dia 14(quatorze) de março como o Dia Estadual da Atenção ao Prematuro

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art 3º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 15 de abril de 2009



**Deputado Francisco Caminha**  
**-2º Vice-Presidente -**  
**PHS**

## JUSTIFICATIVA

De acordo com a pesquisa feita pela Organização Mundial da Saúde – OMS, cerca de 20 milhões de nascimentos prematuros ocorrem anualmente em todo mundo, número este que tem crescido de modo sensível devido, sobretudo, ao número crescente de mulheres que engravidam durante a adolescência ou após os 35 anos de idade

A Medicina considera prematuro o bebê nascido antes que seja completada a 37ª semana de gestação (OMS, 1962) É o bebê que, normalmente, apresenta peso inferior a 2, 5 kilos Além disso, mesmo que tenha todos os seus órgãos perfeitamente formados, as funções orgânicas ainda são imaturas, do que provêm riscos para sua sobrevivência e desenvolvimento normal Em todo o mundo um terço dos prematuros morre antes de completar um ano de vida

Além da mencionada imaturidade anatômica e fisiológica, a prematuridade gera a alta incidência de más formações, como cardiopatias e mongolismo, dentre outras As mais comuns, entre as patologias que incidem sobre o prematuro, são as hemorragias intracranianas, a insuficiência respiratória e as infecções congênicas ou adquiridas

Conforme afirmam Hogan D P e Park J M, no *Clinics in Perinatology* (2000), 17% das crianças que nascem com peso inferior a 1500g evoluem com atraso do desenvolvimento e 33% apresentam problemas respiratórios Além disso, o déficit motor está presente em 12% delas, 21% têm déficit de linguagem, 6% problemas de audição e 10% problemas visuais

Evidente que os cuidados subsequentes ao nascimento influem fortemente sobre os índices de mortalidade do prematuro Ainda no hospital, deve-se cuidar para que o bebê ganhe peso, mantenha a temperatura corporal, respire e degluta corretamente Só depois de adquirir peso adequado e ter desenvolvido todas as funções orgânicas necessárias a sua sobrevivência, o bebê deve merecer alta hospitalar O que não significa que ele esteja fora de perigo durante muito tempo sua sobrevivência ou desenvolvimento sadio dependerá ainda de atenção especial Atenção que, evidentemente, não poderá prescindir da conscientização e esclarecimento dos familiares Sem tais cuidados, é difícil a sobrevivência do prematuro

Um exemplo de bom trabalho em favor do prematuro é que desde o nascimento até o final da adolescência, a instituição ofereça acompanhamento transdisciplinar, no qual atuem profissionais de diferentes especialidades, como pediatria, neurologia, oftalmologia, dermatologia, fonoaudiologia, fisioterapia, nutrição, psicologia, odontologia e assistência social

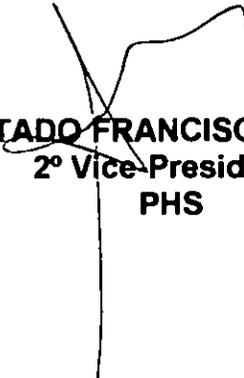


**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
**CEARÁ**  
A Cidadania em Destaque

A data ora proposta, 14 de março, foi escolhida por ser aquela na qual se comemora o aniversário do grande cientista Albert Einstein – ganhador do Prêmio Nobel de Física de 1921 – que, tendo nascido prematuramente, sobreviveu sem sequelas

Diante do exposto, solicitamos o concurso dos Nobres Colegas à aprovação da presente medida

Data retro



**DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA**  
**2º Vice-Presidente**  
**PHS**



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
21 - LEGISLATURA / 3 - SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA

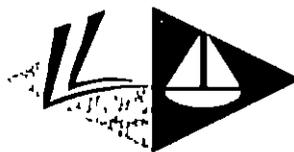
DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta  
 Inclua-se na Ordem do Dia em \_\_\_\_\_  
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhe-se à Comissão  
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 16/4/2009 Presidente / Secretário

PUBLICADO  
Em 16 de 4 de 9.  
F. Lucas

De acordo com art 183  
Do R. Interno encaminha-se a  
Comissão Constituinte  
Justiça e Redação  
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

MATÉRIA Projeto de Lei Nº. 85 /2009.

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

**Comissão de Justiça, em 36/04/2009.**

  
\_\_\_\_\_  
**Deputado Dr. Sarto**  
**Presidente da CCJR.**

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)  
das Consultorias Técnicas.  
Fortaleza, 20/04/09  
\_\_\_\_\_  
Procurador(a)

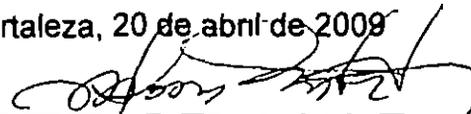
**Jose Leite Jacó Filho**  
Procurador  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



Projeto de Lei n.º	85/2009
Autora	<b>DEPUTADO (A) FRANCISCO CAMINHA</b>

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica

Fortaleza, 20 de abril de 2009

  
\_\_\_\_\_  
**Walnir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias Técnicas



#####

**AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO**, para ,com assessoria de **Dra. GILZA MARIA TEIXEIRA DIAS**, proceder análise e emitir parecer.

**Fortaleza, 20 de abril de 2009.**

  
\_\_\_\_\_  
**FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO**  
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

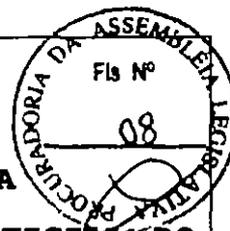


PARECER N° LO.0169/09

PROJETO DE LEI N° 85/2009

AUTORIA: DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA

MATÉRIA: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DA ATENÇÃO AO PREMATURO.



## P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº085/09, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado FRANCISCO CAMINHA, que: "INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DA ATENÇÃO AO PREMATURO."

### DO PROJETO DE LEI

O Projeto em análise dispõe de 3 (três) artigos que assim determinam:

Art. 1º- Fica instituído, no calendário oficial do Estado do Ceará, O DIA 14(quatorze)de março como o Dia Estadual da atenção ao Prematuro.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

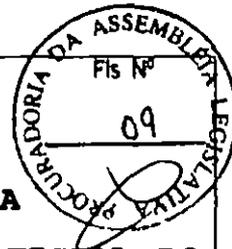
Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER N° LO.0169/09

PROJETO DE LEI N° 85/2009

AUTORIA: DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA

MATÉRIA: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO  
ESTADO DO CEARÁ, O DIA DA ATENÇÃO AO  
PREMATURO.



### ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

A proposição em baila, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A Lex Fundamentalis, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

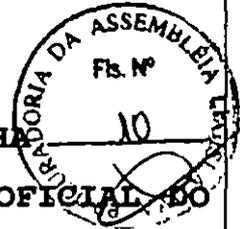
Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

PARECER N° LO.0169/09

PROJETO DE LEI N° 85/2009

AUTORIA: DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA

MATÉRIA: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO  
ESTADO DO CEARÁ, O DIA DA ATENÇÃO AO  
PREMATURO.



## DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seus arts. 25,  
§ 1º, 215 inciso IV:

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição (...)

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

IV- A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigos 14, inciso I:

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

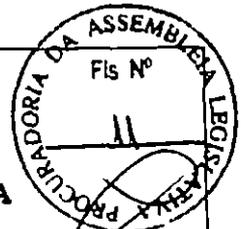
I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

PARECER N° LO.0169/09

PROJETO DE LEI N° 85/2009

AUTORIA: DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA

MATÉRIA: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO  
ESTADO DO CEARÁ, O DIA DA ATENÇÃO AO  
PREMATURO.



Nas Constituições estaduais e nas leis orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior (art. 215, § 2º, CF/88), inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (instituição de datas comemorativas). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

## DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V, VI, § 2º e suas alíneas).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

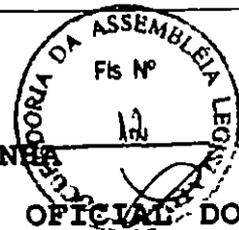


PARECER N° LO.0169/09

PROJETO DE LEI N° 85/2009

AUTORIA: DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA

MATÉRIA: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DA ATENÇÃO AO PREMATURO.



(...)

III - leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II - projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(....)

e

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

## CONCLUSÃO

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de



PARECER N° LO.0169/09

PROJETO DE LEI N° 85/2009

AUTORIA: DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA

MATÉRIA: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DA ATENÇÃO AO PREMATURO.



iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos II, III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentra a competência do Poder Executivo no que tange a organização administrativa ou, mesmo, a iniciativa legislativa do Governador do Estado, referente às matérias elencadas no art. 60 II, § 2º e suas alíneas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal e/ou administrativa (material) dos órgãos daquele Poder.

Na realidade, a Constituição do Estado do Ceará, pelo dispositivo mencionado (art.60, inciso II, § 2º, e suas alíneas), restringe, em determinadas hipóteses, a iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, objetivando evitar, em respeito ao Princípio maior da autonomia dos Poderes, que, por iniciativa de um Poder, outro venha a se ver obrigado a determinadas condutas.

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da



PARECER N° LO.0169/09

PROJETO DE LEI N° 85/2009

AUTORIA: DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA

MATÉRIA: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DA ATENÇÃO AO PREMATURO.



organização administrativa, uma vez que trata da instituição do "Dia da Atenção ao Prematuro".

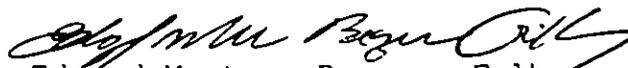
Por outro lado, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2° da Constituição da República e art. 3° da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

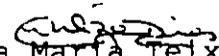
Por todo o esposado, concluímos que não há na proposição legal, vício de inconstitucionalidade algum e o objetivo da matéria poderá ser atingido pela via legislativa e que cabe ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

Destarte, somos de PARECER FAVORÁVEL, a regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo encontra-se em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal e Estadual.

É o parecer, salvo melhores ponderações.

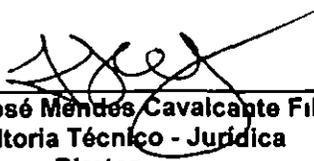
CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 29 de abril de 2009.

  
Edgard Martins Bezerra Filho  
Consultor Técnico-Jurídico

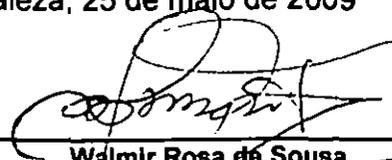
  
Gilza Maria Teixeira Dias  
Assessora Jurídica



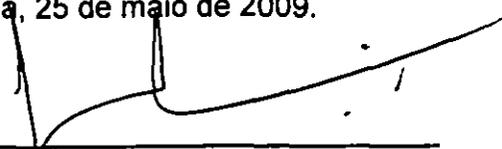
De acordo com o Parecer  
À consideração do Sr Coordenador  
Fortaleza, 25 de maio de 2009

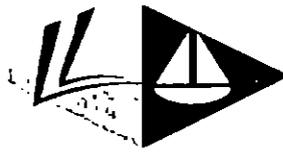
  
Francisco José Mendes Cavalcante Filho  
Consultoria Técnico - Jurídica  
Diretor

De acordo com o Parecer  
À consideração do Sr Procurador  
Fortaleza, 25 de maio de 2009

  
Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer  
Encaminhe-se à Comissão de Constituição,  
Justiça e Redação  
Fortaleza, 25 de maio de 2009.

  
José Leite Jucá Filho  
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei N° 85 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Roberto Cláudio

Comissão de Justiça, em 27 de Maio de 2009

PARECER

Favorável

Roberto Cláudio

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado.

Comissão de Justiça, em 17 de Junho de 2009

[Assinatura]  
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 25 de julho de 2009  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 25 de julho de 2009  
P. S. L. L.



## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 85/09

**INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DA ATENÇÃO AO PREMATURO.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído, no Calendário Oficial do Estado do Ceará, o dia 14 do mês de março como o Dia Estadual da Atenção ao Prematuro.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
25 de junho de 2009

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sanção. Publique-se  
Como Lei.  
Em 07 /07/2009

Lei nº 14.397

de 07 /07/2009

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO



**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO NOVENTA E TRÊS**

**INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DA ATENÇÃO AO PREMATURO.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial do Estado do Ceará, o dia 14 do mês de março como o Dia Estadual da Atenção ao Prematuro**

**Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação**

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de junho de 2009**

	DEP DOMINGOS FILHO
_____	PRESIDENTE
	DEP GONY ARRUDA
_____	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP FRANCISCO CAMINHA
_____	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
_____	1º SECRETÁRIO
	DEP FERNANDO HUGO
_____	2º SECRETÁRIO
	DEP HERMÍNIO RESENDE
_____	3º SECRETÁRIO
	DEP OSMAR BAQUII
_____	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 93 DE 25/6/19  
..... Juazeira .....

LEI Nº 14394 de 7/7/19  
PUBLICADA EM 9/7/19.....  
..... Juazeira .....

ARQUIVE-SE  
DIV EXP LEGISLATIVO  
EM 20/7/19  
..... Juazeira .....